

DELIBERAÇÃO

17

Sobre

**RECURSO DO DIRECTOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
DA GUARDA CONTRA O JORNAL NOVA GUARDA**

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Agosto de 2004)

FACTOS

1. Em 28 de Julho de 2004, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso apresentado pelo Prof. Joaquim Manuel Fernandes Brigas, Director da Escola Superior de Educação da Guarda, contra o jornal “*Nova Guarda*”, sob a alegação de não ter publicado uma resposta a dois artigos intitulados “*Tribunal Administrativo de Castelo Branco já proferiu sentença - Contestação de Brigas improcedente*”, e “*ESEG*”, insertos na edição de 9 de Junho de 2004.
2. O primeiro artigo impugnado, que foi publicado com grande destaque na primeira página do jornal, noticia uma decisão do Tribunal Administrativo de Castelo Branco (TACB) que teria considerado improcedente um pedido de impugnação de eleições para a presidência do Instituto Politécnico da Guarda (IPG), em que a pessoa do recorrente é o ponto fulcral, por ser o autor do pedido em causa.
3. O segundo artigo diz o seguinte:

“Na Escola Superior de Educação da Guarda segue-se bem o rifão “faz o que eu digo...”. Apesar de o mandato da Assembleia de Representantes ter terminado no dia 11 de Maio, o processo eleitoral, que se deveria ter iniciado com 30 dias de antecedência, ainda não tem calendário, Viva a democracia!”

17601

4. Invocando “a Lei de Imprensa”, o recorrente pretendeu responder às duas peças publicadas com um “esclarecimento”, em que defende que o tratamento jornalístico sobre a questão da impugnação de eleições para a presidência do IPG “*não corresponde ao rigor dos factos, confundindo a opinião pública sobre a decisão do Tribunal*”, e faz o ponto da situação do processo respeitante à Assembleia de Representantes da Escola Superior de Educação da Guarda, questionado no artigo intitulado “ESEG”.
5. Confrontado com a petição do recorrente, o director do “Nova Guarda” começa por referir que recebeu, por carta registada, um pedido de publicação relativa a uma notícia publicada na edição nº 398, de 9 de Junho de 2004, ao abrigo da “Lei da Imprensa”, sem qualquer outra referência.
6. Acrescenta que, mesmo partindo do pressuposto que o recorrente pretendia a publicação do seu escrito ao abrigo do direito de resposta, considerava que, no caso, não estavam reunidos todos os requisitos exigidos pelos artigos 24º, 25º e 26º da Lei de Imprensa, porque a notícia contestada não continha inverdades. Salaria ainda que a jornalista autora da peça tentou ouvir, sem sucesso, o ora recorrente aquando da sua elaboração.

ANÁLISE

1. Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social não só garantir o exercício do direito de resposta e de rectificação, mas também apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
2. Para a imprensa, os pressupostos e requisitos necessários para activar os referidos direitos encontram-se definidos no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro,

exigindo-se que determinada peça jornalística publicada tenha afectado, directa ou indirectamente, a reputação e boa fama de pessoa singular ou colectiva, ou lhe tenha feito referências de facto inverídicas ou erróneas. /7

3. De sublinhar que estes direitos não servem exclusivamente os interesses dos visados, mas também os dos leitores do jornal que, ao poderem compulsar um diferente enfoque da situação noticiada, ficam com uma noção mais completa do ocorrido e do seu significado.
4. No caso em apreço não ocorrem referências susceptíveis de afectar a boa fama e reputação do recorrente, mas os pressupostos do exercício do direito de rectificação devem ter-se como verificados, pois foi visado no artigo intitulado "*Contestação de Brigas improcedente*", em termos susceptíveis de lhe suscitar interesse legítimo de dar a conhecer, aos leitores do jornal, o seu ponto de vista sobre processos que o envolvem e que considera não terem sido tratados com rigor.
5. A isto acresce que a matéria publicada no segundo artigo interpela, indirectamente, o recorrente, enquanto director da ESEG, com referências subentendidas capazes de operarem na opinião pública suspeitas sobre a regularidade de um processo nela existente, que também podem ser interpretadas como geradoras da necessidade de um esclarecimento da sua parte.
6. Por outro lado, a publicação da resposta não pode ser recusada, como argumenta o jornal, a pretexto da notícia publicada ser verídica, porque o direito de rectificação não se centra na reposição da verdade factual, mas antes visa facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo, ao reconhecer ao interessado o direito de ripostar ou rectificar, pelas suas próprias palavras, informação publicada que contenha "*referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito*".

7. Registe-se, também, que embora o respondente tenha invocado apenas a “Lei de Imprensa”, quando se dirigiu ao jornal, sem mencionar expressamente as disposições legais que regulam o direito de rectificação, é inequívoca a sua intenção de exercê-lo, decorrendo seguramente do conteúdo do seu escrito o sentido de responder e a clara pretensão de correcção ou contestação das notícias em causa. J3
8. De resto, se o jornal entendia que foi preterido algum requisito legal, suficiente para justificar a recusa da publicação solicitada, deveria ter comunicado ao interessado, no prazo de 3 dias previsto na lei, de molde a possibilitar-lhe suprir a insuficiência detectada, se assim o entendesse.
9. Ao abster-se de notificar o respondente da rejeição do seu pedido, o jornal violou o nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, perdendo a possibilidade de invocar, em seu benefício, as eventuais dúvidas que, a esse respeito, lhe poderia ter suscitado o escrito em causa. Com efeito, a falta de comunicação da recusa, como foi o caso presente, é considerado como uma não recusa.
10. Será útil, por fim, acrescentar que a análise do conteúdo do texto respondente não revela que tenha havido qualquer extravasar do seu âmbito, estando em evidente relação directa e útil com o teor das notícias que o motivaram, o que, saliente-se, o director do “Nova Guarda” nem sequer questiona.
11. É, pois, no sentido de reconhecer ao recorrente a legitimidade para o exercício do direito de rectificação que a presente Deliberação se encaminha.

CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso apresentado pelo Prof. Joaquim Manuel Fernandes Brigas, Director da Escola Superior de Educação da Guarda contra o jornal “*Nova Guarda*”, por não ter publicado uma rectificação a dois artigos intitulados “*Tribunal Administrativo de Castelo Branco já proferiu sentença - “Contestação de Brigas improcedente”, e “ESEG*”, insertos na edição de 9 de Junho de 2004, delibera dar-lhe provimento, por entender preenchidos, na circunstância, os pressupostos e requisitos legais em matéria de direito de rectificação, determinando a publicação do texto rectificador nos termos do nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Agosto de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

MLM/CL